



C0049368A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.732-A, DE 2011 **(Do Sr. Arnaldo Jardim)**

Estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas e altera art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas e altera o art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica:

I – a áreas e solos submersos no meio aquático marinho;

II – à contaminação radioativa.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – avaliação de risco: processo pelo qual são identificados, avaliados e quantificados os riscos à saúde humana e ao meio ambiente;

II – avaliação preliminar: avaliação inicial, realizada com base nas informações históricas disponíveis e inspeção do local, com o objetivo principal de encontrar evidências, indícios ou fatos que permitam suspeitar da existência de contaminação na área;

III – contaminação: presença de substância química no ar, água ou solo decorrente de atividades antrópicas, em concentrações tais que restrinjam a utilização desse recurso ambiental para os usos atual ou pretendido, definidas com base em avaliação de risco à saúde humana, assim como aos bens a proteger;

IV – remediação de área contaminada: adoção de medidas para a eliminação ou redução dos riscos em níveis aceitáveis para o uso declarado;

V – reabilitação: intervenção em área contaminada visando atingir um risco tolerável, para o uso declarado ou futuro da área;

VI – remediação: forma de intervenção para reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes;

VII – solo: camada superior da crosta terrestre constituída por minerais, matéria orgânica, água, ar e organismos vivos.

Art. 3º Os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), devem atuar de forma preventiva, a fim de garantir a manutenção das funções do solo, e corretiva, com o objetivo de restaurar ou recuperar as funções do solo de forma compatível com os usos previstos.

§ 1º Consideram-se funções do solo:

I – servir como meio básico para a sustentação da vida e de habitat para pessoas, animais, plantas e outros organismos vivos;

II – manter o ciclo da água e dos nutrientes;

III – servir como meio para a produção de alimentos e outros bens primários de consumo;

IV – agir como filtro natural, tampão e meio de adsorção, degradação e transformação de substâncias químicas e organismos;

V – proteger as águas superficiais e subterrâneas;

VI – servir como fonte de informação quanto ao patrimônio natural, histórico e cultural;

VII – constituir fonte de recursos minerais;

VIII – servir como meio básico para a implantação de assentamentos humanos e infraestrutura relacionada;

IX – servir como meio para o patrimônio histórico, natural e cultural;

X – servir como meio para o desenvolvimento de atividades de esporte e lazer.

§ 2º Na ocorrência comprovada de concentrações naturais de substâncias químicas no solo que possam causar risco à saúde humana, os órgãos competentes devem desenvolver ações específicas para a proteção da população exposta.

Art. 4º O responsável por imóvel, rural ou urbano, deve adotar as medidas necessárias para manter as funções do solo e evitar que ocorram alterações nocivas ao solo originárias de sua propriedade.

§ 1º Considera-se responsável pelo imóvel:

I – o proprietário;

II – o superficiário, nos termos da Lei nº 10.257, de 9 de julho de 2001;

III – o detentor da posse efetiva;

IV – quem dele fizer uso direta ou indiretamente.

§ 2º O responsável por empreendimento ou atividade com potencial de contaminação do solo e da água subterrânea deve, na forma de regulamento:

I – implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais;

II – apresentar relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo e da água subterrânea, a cada solicitação de renovação de licença e previamente ao encerramento das atividades.

§ 3º O responsável pelo imóvel originário de contaminação responde solidariamente com aquele que a produziu pelos danos causados, incluindo reabilitação da área na forma do art. 7º.

§ 4º Havendo descarga de poluentes, a responsabilidade estende-se à adoção de medidas para prevenir a disseminação desses poluentes.

§ 5º O responsável pelo imóvel, ao detectar indícios ou suspeitas de que uma área esteja contaminada, deve imediatamente comunicar tal fato aos órgãos ambiental e de saúde competentes.

§ 6º Havendo perigo à vida ou à saúde da população, em decorrência da contaminação de uma área, o responsável legal deve adotar prontamente as providências necessárias para elidir o perigo.

§ 7º Para fins do § 6º, consideram-se perigo à vida ou à saúde, as seguintes ocorrências:

I – incêndios;

II – explosões;

III – episódios de exposição aguda a agentes tóxicos, reativos ou corrosivos;

IV – episódios de exposição a agentes patogênicos, mutagênicos ou cancerígenos;

V – migração de gases voláteis para ambientes confinados ou semiconfinados, cujas concentrações excedam os valores estabelecidos em regulamento;

VI – comprometimento de estruturas de edificação em geral;

VII – contaminação das águas superficiais ou subterrâneas utilizadas para abastecimento público e dessedentação de animais;

VIII – contaminação de alimentos.

§ 8º Na hipótese de o responsável pelo imóvel não promover a imediata remoção do perigo, tal providência deve ser adotada subsidiariamente pelo Poder Público, garantido o direito de ressarcimento dos custos despendidos.

§ 9º Havendo comprometimento de fonte de abastecimento de água, o responsável pela contaminação deve fornecer fonte alternativa de água potável para abastecimento da população afetada.

Art. 5º Incumbe aos órgãos do Sisnama promover, de forma conjunta e integrada, a identificação e o gerenciamento de áreas contaminadas, com os seguintes objetivos:

I – eliminar o perigo ou reduzir o risco à saúde humana;

II – eliminar ou minimizar os riscos ao meio ambiente;

III – evitar danos aos demais bens a proteger;

IV – evitar danos ao bem estar público durante a execução de ações para reabilitação;

V – possibilitar o uso declarado ou futuro da área, observando o planejamento de uso e ocupação do solo.

§ 1º No gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deve:

I – definir e implementar, em conjunto com os demais órgãos competentes, ações emergenciais em casos de identificação de condições de perigo;

II – definir os procedimentos de identificação e avaliação preliminar de áreas contaminadas;

III – definir metodologias para a avaliação detalhada e de risco;

IV – promover a comunicação de risco após a declaração da área como contaminada;

V – aprovar e acompanhar a implementação do plano de intervenção para reabilitação das áreas contaminadas;

VI – avaliar o monitoramento das áreas contaminadas;

VII – avaliar a eficácia das ações de intervenção.

§ 2º No gerenciamento de áreas contaminadas, devem ser observados os usos preponderantes do solo e da água, o enquadramento dos corpos de água e os planos de recursos hídricos na área.

Art. 6º O levantamento das áreas suspeitas de contaminação deve ser efetuada com base em avaliação preliminar.

§ 1º Após a avaliação preliminar, as áreas com indícios de contaminação, devem ser submetidas, às expensas do responsável, a avaliação detalhada, incluindo avaliação de risco, de acordo com normas estabelecidas em regulamento.

§ 2º Se os valores obtidos para a área forem iguais ou superiores aos limites aceitáveis à saúde humana e ao meio ambiente, definidos em conjunto pelos órgãos normativos do Sisnama e de vigilância sanitária, a área será classificada como Área Contaminada.

§ 3º Classificada a área como Área Contaminada, o órgão ambiental competente deve adotar as seguintes providências:

I – inserir ou atualizar os dados sobre a área no cadastro nacional de áreas contaminadas;

II – informar os órgãos de saúde, quando houver riscos à saúde humana;

III – determinar ao responsável pela área contaminada que proceda, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, à averbação da informação da contaminação da área na respectiva matrícula do imóvel;

IV – notificar os demais órgãos públicos e demais interessados;

V – notificar o órgão responsável por outorgas de direito de uso de águas subterrâneas na área sob influência da área contaminada, para que promova o cancelamento ou ajustes nos atos de outorga;

VI – iniciar as ações de intervenção da área contaminada em sintonia com as ações emergenciais em curso;

VII – exigir do responsável pela área contaminada plano de intervenção para reabilitação da área, na forma do art. 7º.

§ 4º Na impossibilidade de identificação ou localização do responsável pela área contaminada, ou em sua omissão, deve o órgão ambiental competente oficial o Cartório de Registro de Imóveis com vistas a que seja divulgada, conjuntamente com as demais informações referentes à matrícula do imóvel, a contaminação da área.

Art. 7º O responsável por área contaminada deve submeter ao órgão competente do Sisnama plano de intervenção para reabilitação da área, que deve considerar:

I – o controle ou eliminação das fontes de contaminação;

II – o uso atual e futuro do solo da área objeto e sua circunvizinhança;

III – a avaliação de risco ao meio ambiente e à saúde humana;

IV – as alternativas de reabilitação consideradas técnica e economicamente viáveis e suas consequências;

V – o programa de monitoramento da eficácia das ações executadas;

VI – os custos e os prazos envolvidos na implementação do plano de intervenção.

§ 1º As alternativas de intervenção para reabilitação de áreas contaminadas podem contemplar, de forma não excludente, as seguintes ações:

I – eliminação de perigo ou redução a níveis toleráveis dos riscos à segurança pública, à saúde humana e ao meio ambiente;

II – zoneamento e restrição dos usos e ocupação do solo e das águas superficiais e subterrâneas;

III – aplicação de técnicas de remediação;

IV – monitoramento.

§ 2º Após aprovação, a implementação do plano de intervenção e do programa de monitoramento da área serão acompanhados pelo órgão competente do Sisnama.

§ 3º O órgão competente do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública ou a apresentação de fiança bancária no valor dos custos estimados do plano de intervenção para reabilitação da área.

§ 4º Havendo descumprimento do plano de intervenção para reabilitação da área, o órgão ambiental executará as garantias a que se refere o § 3º, visando custear a complementação das medidas de remediação.

Art. 8º Após a eliminação dos riscos ou sua redução a níveis toleráveis, a área será declarada, pelo órgão competente do Sisnama, como reabilitada para o uso declarado.

Parágrafo único. Classificada a área como reabilitada para o uso declarado, o órgão competente do Sisnama adotará as seguintes providências:

I – inserir ou atualizar os dados sobre a área no cadastro nacional de áreas contaminadas;

II – informar os órgãos de saúde, o órgão responsável por outorgas de direito de uso de águas subterrâneas na área sob influência da área contaminada e outros órgãos públicos e demais interessados;

III – determinar ao responsável pela área que proceda, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, à averbação da informação da reabilitação para uso declarado na respectiva matrícula do imóvel.

Art. 9º O órgão federal competente do Sisnama deve promover a identificação e o cadastramento das áreas contaminadas existentes no território nacional, com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais integrantes do Sisnama.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, as seguintes informações em relação a cada área:

I – identificação da área com dados relativos à toponímia e georreferenciamento, características pedológicas, hidrogeológicas, hidrológicas e fisiografia;

II – causa da contaminação, extensão da área afetada e risco à saúde humana e ao meio ambiente;

III – classificação da área de acordo com a etapa de intervenção;

IV – uso atual do solo da área e seu entorno;

V – meios afetados e concentrações de contaminantes;

VI – descrição dos bens a proteger e distância da fonte poluidora;

VII – cenários de risco e rotas de exposição;

IX – formas de intervenção em curso e já realizadas.

§ 2º As informações previstas no § 1º devem estar disponíveis para consulta pública por meio da Rede Mundial de Computadores, resguardado o sigilo industrial.

Art. 10. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas, incidente sobre:

I – o refino de petróleo;

II – a utilização de petróleo bruto para fins industriais;

III – a fabricação ou a importação das seguintes substâncias: acetileno, benzeno, butano, butileno, butadieno, etileno, metano, naftaleno, propileno, tolueno, xileno, amônia, antimônio, trióxido de antimônio, arsênio, trióxido de arsênio, sulfito de bário, bromo, cádmio, cloro, cromo, cromito, dicromato de potássio, dicromato de sódio, cobalto, sulfato cúprico, óxido de cobre, óxido cuproso, ácido clorídrico, ácido fluorídrico, óxido de chumbo, mercúrio, níquel, fósforo, dicloreto de estanho, cloreto de estanho, cloreto de zinco, sulfato de zinco, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio, ácido sulfúrico e ácido nítrico.

§ 1º O valor da contribuição será de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de Real) por barril de petróleo bruto nos casos de que tratam os incisos I e II.

§ 2º Para as substâncias de que trata o inciso III, o valor da contribuição será o definido no Anexo I.

§ 3º A contribuição será recolhida ao tesouro nacional, de acordo com normas e prazos fixados em regulamento, e constituirá receita vinculada ao Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas.

Art. 11. Fica instituído o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas, vinculado ao órgão federal ambiental competente definido em regulamento.

§ 1º O Fundo de que trata o *caput* tem por objetivo promover a descontaminação de áreas órfãs contaminadas definidas na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ou, excepcionalmente, nos casos em que a descontaminação pelos responsáveis identificados seja inviável em virtude de estado falimentar ou insuficiência de patrimônio.

§ 2º A descontaminação de área com recursos do Fundo de que trata este artigo não isenta os responsáveis pela contaminação, pessoas físicas ou jurídicas, da aplicação das devidas sanções administrativas e penais, nem da cobertura parcial dos custos de descontaminação até o limite suportado pelo seu patrimônio.

§ 3º Se, após a descontaminação realizada com recursos do Fundo de que trata este artigo, forem identificados os responsáveis, o valor empregado deve ser integralmente ressarcido pelos mesmos ao Fundo.

Art. 12. O Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas tem como fontes de recursos:

I – os recolhimentos derivados da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas;

II – os retornos e resultados de aplicações do próprio fundo;

III – os eventuais resultados de aplicações financeiras de seus recursos;

IV – as doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – os recursos provenientes do ressarcimento previsto no § 3º do art. 3º;

VI – outras receitas que lhe venham a ser atribuídas.

Parágrafo único. A política de aplicação de recursos do Fundo será estabelecida, a cada ano, por um comitê gestor, constituído na forma do regulamento.

Art. 13. O art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX e XXI:

“Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

.....

XX – a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas;

XXI – o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas. (NR)”

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

ANEXO

SUBSTÂNCIA	Valor da Contribuição por tonelada produzida ou importada
Acetileno	R\$ 8,80
Benzeno	R\$ 8,80
Butano	R\$ 8,80
Butileno	R\$ 8,80
Butadieno	R\$ 8,80
Etileno	R\$ 8,80
Metano	R\$ 6,20

Naftaleno	R\$ 8,80
Propileno	R\$ 8,80
Tolueno	R\$ 8,80
Xileno	R\$ 8,80
Amônia	R\$ 4,75
Antimônio	R\$ 8,01
Trióxido de antimônio	R\$ 6,75
Arsênio	R\$ 8,01
Trióxido de arsênio	R\$ 6,14
Sulfito de bário	R\$ 4,14
Bromo	R\$ 8,01
Cádmio	R\$ 8,01
Cloro	R\$ 4,86
Cromo	R\$ 8,01
Cromito	R\$ 2,74
Dicromato de potássio	R\$ 3,04
Dicromato de sódio	R\$ 3,37
Cobalto	R\$ 8,01
Sulfato cúprico	R\$ 3,37
Óxido de cobre	R\$ 6,46
Óxido cuproso	R\$ 7,15
Ácido clorídrico	R\$ 0,52
Ácido fluorídrico	R\$ 7,61
Óxido de chumbo	R\$ 7,45
Mercúrio	R\$ 8,01
Níquel	R\$ 8,01
Fósforo	R\$ 8,01
Dicloreto de estanho	R\$ 5,13
Cloreto de estanho	R\$ 3,82
Cloreto de zinco	R\$ 4,00
Sulfato de zinco	R\$ 3,42
Hidróxido de potássio	R\$ 0,40
Hidróxido de sódio	R\$ 0,50
Ácido sulfúrico	R\$ 0,47
Ácido nítrico	R\$ 0,43

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com áreas contaminadas por resíduos está presente em praticamente todo o mundo. A contaminação ambiental por substâncias químicas e resíduos perigosos, principalmente do solo, está associada ao modelo de desenvolvimento industrial, à baixa capacidade de controle e fiscalização das

instalações industriais, incluindo o manejo dos resíduos gerados, assim como à disposição irregular de resíduos.

No Brasil, há exemplos marcantes, como Cidade dos Meninos (RJ), Santo Amaro da Purificação (BA), Baixada Santista, Vila Carioca, Paulínia, entre tantos outros, mas ainda não há dados efetivos sobre o número e a localização de áreas contaminadas. Em levantamento inicial, em 2004, o Ministério da Saúde registrou 703 áreas com solo contaminado. Atualmente, estão cadastradas 3.189 áreas, contaminadas ou suspeitas de contaminação, no Sistema de Informação de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Áreas Contaminadas, com estimativa de 6 milhões de pessoas expostas ou potencialmente expostas a contaminantes químicos.

Esse número, no entanto, deve ser muito maior, uma vez que, apenas no Estado de São Paulo, em dezembro de 2010, constavam da relação de áreas contaminadas e reabilitadas mantida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) 3.675 áreas, das quais 163 eram consideradas reabilitadas e 742 estavam em processo de reabilitação. Releva destacar que, desse total, 2.922 eram postos de combustível. Deve-se ressaltar, ainda, que a cada ano aumenta o número de áreas cadastradas, com os esforços de fiscalização e controle.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, contém capítulo específico sobre resíduos perigosos, que prevê alguns instrumentos para o empreendimento ou atividade que gere ou opere com esse tipo de resíduo. Essa lei também determina que o Governo Federal estructure e mantenha instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs, sem contudo fixar fontes de recursos para as ações governamentais. A lei apenas prevê que, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos públicos, os responsáveis pela contaminação forem identificados, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

O Estado de São Paulo, sem dúvida o mais avançado no Brasil no gerenciamento de áreas contaminadas, já tem aprovada legislação específica sobre o tema, a Lei nº 13.577, de 8 de julho de 2009, que “dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá outras providências correlatas”.

Por considerarmos que deve haver, também, lei nacional que estabeleça diretrizes para o gerenciamento das áreas contaminadas espalhadas pelo País, apresentamos projeto de lei, contando com a valiosa contribuição dos ilustres Pares para seu aprimoramento e rápida aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2011.

Deputado ARNALDO JARDIM

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

- I - os planos de resíduos sólidos;
- II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- VII - a pesquisa científica e tecnológica;

- VIII - a educação ambiental;
 IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
 X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
 XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);
 XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);
 XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;
 XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
 XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
 XVI - os acordos setoriais;
 XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:
- a) os padrões de qualidade ambiental;
 - b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
 - c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
 - d) a avaliação de impactos ambientais;
 - e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
 - f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;
 XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

.....

LEI N° 13.577, DE 8 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá outras providências correlatas

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Objeto

Artigo 1º - Esta lei trata da proteção da qualidade do solo contra alterações nocivas por contaminação, da definição de responsabilidades, da identificação e do cadastramento de áreas contaminadas e da remediação dessas áreas de forma a tornar seguros seus usos atual e futuro.

Seção II Dos Objetivos

Artigo 2º - Constitui objetivo desta lei garantir o uso sustentável do solo, protegendo-o de contaminações e prevenindo alterações nas suas características e funções, por meio de:

- I - medidas para proteção da qualidade do solo e das águas subterrâneas;
 - II - medidas preventivas à geração de áreas contaminadas;
 - III - procedimentos para identificação de áreas contaminadas;
 - IV - garantia à saúde e à segurança da população exposta à contaminação;
 - V - promoção da remediação de áreas contaminadas e das águas subterrâneas por elas afetadas;
 - VI - incentivo à reutilização de áreas remediadas;
 - VII - promoção da articulação entre as instituições;
 - VIII - garantia à informação e à participação da população afetada nas decisões relacionadas com as áreas contaminadas.
-
-

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.732/11, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Jardim, estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas e altera art. 8º da Lei nº 12.305, de 02/08/10. O parágrafo único do **art. 1º** esclarece que a proposição não se aplica a áreas e solos submersos no meio aquático marinho nem à contaminação radioativa. Por seu turno, o **art. 2º** estabelece as definições de: avaliação de risco; avaliação preliminar; contaminação; remediação de área contaminada; reabilitação; remediação; e solo. O **art. 3º** preconiza que os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) devem atuar de forma preventiva, a fim de garantir a manutenção das funções do solo, e corretiva, com o objetivo de restaurar ou recuperar as funções do solo de forma compatível com os usos previstos. O **§ 1º** especifica as funções do solo, ao passo que o **§ 2º** determina

que os órgãos competentes devem desenvolver ações específicas para a proteção da população exposta, quando da ocorrência comprovada de concentrações naturais de substâncias químicas no solo que possam causar risco à saúde humana.

Já o **art. 4º** estipula que o responsável por imóvel, rural ou urbano, deve adotar as medidas necessárias para manter as funções do solo e evitar que ocorram alterações nocivas ao solo originárias de sua propriedade, considerando-se responsável pelo imóvel, pela letra do **§ 1º**, o proprietário, o superficiário, o detentor da posse efetiva e quem dele fizer uso direta ou indiretamente. O **§ 2º** prevê que o responsável por empreendimento ou atividade com potencial de contaminação do solo ou da água subterrânea deve implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais; e apresentar relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo e da água subterrânea, a cada solicitação de renovação de licença e previamente ao encerramento das atividades. O **§ 3º** especifica que o responsável pelo imóvel originário de contaminação responde solidariamente com aquele que a produziu pelos danos causados, incluindo reabilitação da área, na forma do art. 7º. O **§ 4º** preconiza que, havendo descarga de poluentes, a responsabilidade estende-se à adoção de medidas para prevenir a disseminação desses poluentes. O **§ 5º** obriga o responsável pelo imóvel, ao detectar indícios ou suspeitas de que uma área esteja contaminada, a imediatamente comunicar tal fato aos órgãos ambiental e de saúde competentes. O **§ 6º** determina que, em havendo perigo à vida ou à saúde da população, em decorrência da contaminação de uma área, o responsável legal deve adotar prontamente as providências necessárias para elidir o perigo. O **§ 7º** especifica as ocorrências que caracterizam perigo à vida ou à saúde, nos termos do parágrafo anterior. O **§ 8º** prevê que, na hipótese de o responsável pelo imóvel não promover a imediata remoção do perigo, tal providência deve ser adotada subsidiariamente pelo Poder Público, garantido o direito de ressarcimento dos custos despendidos. Por fim, o **§ 9º** determina que, havendo comprometimento de fonte de abastecimento de água, o responsável pela contaminação deve fornecer fonte alternativa de água potável para abastecimento da população afetada.

Já o **art. 5º** comina aos órgãos do Sisnama a promoção, de forma conjunta e integrada, da identificação e do gerenciamento de áreas contaminadas, com os objetivos de: eliminar o perigo ou reduzir o risco à saúde humana; eliminar ou minimizar os riscos ao meio ambiente; evitar danos aos demais bens a proteger; evitar danos ao bem estar público durante a execução de ações para reabilitação; e possibilitar o uso declarado ou futuro da área, observando o planejamento de uso e ocupação do solo. O **§ 1º** especifica as ações a ser levadas a cabo pelo órgão competente, enquanto o **§ 2º** determina que, no gerenciamento de áreas contaminadas, devem ser observados os usos preponderantes do solo e da água, o enquadramento dos corpos de água e os planos de recursos hídricos na área.

A seguir, o **art. 6º** determina que o levantamento das áreas suspeitas de contaminação deve ser efetuado com base em avaliação preliminar. O **§ 1º** prevê que, após a avaliação preliminar, as áreas com indícios de contaminação

devem ser submetidas, às expensas do responsável, a avaliação detalhada, incluindo avaliação de risco, de acordo com normas estabelecidas em regulamento. O § 2º determina que, se os valores obtidos para a área forem iguais ou superiores aos limites aceitáveis à saúde humana e ao meio ambiente, definidos em conjunto pelos órgãos normativos do Sisnama e de vigilância sanitária, a área será classificada como Área Contaminada. O § 3º especifica as providências a ser adotadas pelo órgão ambiental competente, se classificada a área como Contaminada. Pela letra do § 4º, na impossibilidade de identificação ou de localização do responsável pela área contaminada, ou em sua omissão, deve o órgão ambiental competente oficial o Cartório de Registro de Imóveis com vistas a que seja divulgada, conjuntamente com as demais informações referentes à matrícula do imóvel, a contaminação da área.

De acordo com o art. 7º, o responsável por área contaminada deve submeter ao órgão competente do Sisnama plano de intervenção para reabilitação da área, considerando os fatores especificados nos incisos I a VI. O § 1º determina as ações que podem ser contempladas, de forma não excludente, pelas alternativas de intervenção para reabilitação de áreas contaminadas. O § 2º prevê que, após aprovação, a implementação do plano de intervenção e do programa de monitoramento da área será acompanhada pelo órgão competente do Sisnama. O § 3º abre a possibilidade de que o órgão competente do Sisnama exija a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública ou, então, a apresentação de fiança bancária no valor dos custos estimados do plano de intervenção para reabilitação da área. O § 4º preconiza que, havendo descumprimento do plano de intervenção para reabilitação da área, o órgão ambiental executará as garantias constantes do parágrafo anterior, visando a custear a complementação das medidas de remediação.

Conforme o art. 8º, a área será declarada pelo órgão competente do Sisnama como reabilitada para o uso declarado, após a eliminação dos riscos ou sua redução a níveis toleráveis, cabendo a este órgão a adoção das providências especificadas no **parágrafo único**. Por sua vez, o art. 9º comina ao órgão federal competente do Sisnama a identificação e o cadastramento das áreas contaminadas existentes no território nacional, com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais integrantes do sistema. O § 1º especifica as informações de cada área que deverão constar do cadastro, ao passo que o § 2º determina que essas informações deverão estar disponíveis para consulta pública por meio da Rede Mundial de Computadores, resguardado o sigilo industrial.

O art. 10 institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas, incidente sobre: o refino de petróleo; a utilização de petróleo bruto para fins industriais; e a fabricação de 42 substâncias químicas, especificadas no inciso III. O § 1º fixa o valor da contribuição em R\$ 0,25 por barril de petróleo bruto, nos casos de refino e de utilização para fins industriais, enquanto, pela letra do § 2º, para as substâncias discriminadas no inciso III, o valor da contribuição obedece ao disposto no Anexo I do projeto em tela. O § 3º determina que a contribuição será recolhida ao tesouro nacional, de acordo com normas e

prazos fixados em regulamento, e constituirá receita vinculada ao Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas.

O **art. 11** institui o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas, vincuado ao órgão federal ambiental competente definido em regulamento, o qual tem o objetivo, de acordo com o **§ 1º**, de promover a descontaminação de áreas órfãs contaminadas, definidas na Lei nº 12.305, de 02/08/10, ou, excepcionalmente, nos casos em que a descontaminação pelos responsáveis identificados seja inviável em virtude de estado falimentar ou insuficiência de patrimônio. O **§ 2º** determina que a descontaminação de área com recursos do fundo não isenta os responsáveis pela contaminação da aplicação das devidas sanções administrativas e penais, nem da cobertura parcial dos custos de descontaminação até o limite suportado por seu patrimônio. Pelo **§ 3º**, no caso de identificação dos responsáveis após a descontaminação realizada com recursos do fundo, o valor empregado deve ser-lhe integralmente ressarcido pelos responsáveis.

O **art. 12** especifica, como fontes de recursos do Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas: os recolhimentos derivados da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas; os retornos e resultados de aplicações do próprio fundo; os eventuais resultados de aplicações financeiras de seus recursos; as doações realizadas por entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas; os recursos provenientes do ressarcimento previsto no **§ 3º** do artigo anterior; e outras receitas que lhe venham a ser atribuídas. Nos termos do **parágrafo único**, a política de aplicação de recursos do fundo será estabelecida, a cada ano, por um comitê gestor, constituído na forma de regulamento. Por fim, o **art. 13** introduz incisos XX e XXI ao art. 8º da Lei nº 12.305, de 02/08/10, incluindo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas, respectivamente, dentre os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a contaminação ambiental, principalmente do solo, por substâncias químicas e resíduos perigosos está associada ao modelo de desenvolvimento industrial, à baixa capacidade de controle e fiscalização das instalações industriais e à disposição irregular de resíduos. Em suas palavras, o Ministério da Saúde já registrou 703 áreas em solo contaminado no País, estando atualmente cadastradas 3.189 áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação no Sistema de Informação de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Áreas Contaminadas, com estimativa de 6 milhões de pessoas expostas ou potencialmente expostas a contaminantes químicos. De acordo com o ínclito Parlamentar, no entanto, esse número deve ser muito maior, dado que, apenas no Estado de São Paulo, constavam da relação de áreas contaminadas e reabilitadas mantida pela Companhia Ambiental do Estado (Cetesb), em dezembro de 2010, nada menos de 3.675 áreas, das quais 163 consideradas reabilitadas e 742 em processo de reabilitação.

O nobre Autor lembra que a Lei nº 12.305, de 02/08/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, contém capítulo específico sobre resíduos perigosos, que prevê alguns instrumentos para o empreendimento ou atividade que opere com esse tipo de resíduo. Lembra, ainda, que a Lei determina, também que o Governo Federal estruture e mantenha instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs, sem, contudo, fixar fontes de recursos para essas ações. Registra, por fim, que o Estado de São Paulo já conta com legislação específica para o gerenciamento de áreas contaminadas, razão pela qual o Parlamentar considera que deve haver lei nacional que estabeleça diretrizes para esse tipo de ação.

O Projeto de Lei nº 2.732/11 foi distribuído em 28/11/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 09/12/11, foi inicialmente designado Relator, em 13/12/11, o ilustre Deputado João Maia. Posteriormente, recebemos, em 18/04/13, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 07/02/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, o projeto sob exame debruça-se sobre questão das mais relevantes para nosso país. De fato, a prevenção da contaminação do solo e da água subterrânea por produtos químicos, de maneira a se preservar a saúde humana e o meio ambiente, é questão que deve merecer a permanente atenção da sociedade brasileira. Neste sentido, a apresentação do Projeto de Lei nº 2.732/11, que trata desse tema, é oportuna e tempestiva.

Entretanto, após uma detida análise da matéria submetida a nossa apreciação, e reconhecendo a necessidade de dotar o aparato legal do País de mecanismos que, efetivamente, previnam a contaminação química do solo e das águas subterrâneas, promovemos inúmeras alterações no texto da proposta, com o objetivo de tornar mais fácil a sua implementação.

Em primeiro lugar, utilizando como referência a experiência do Estado de São Paulo na aplicação da Lei Estadual nº 13.577, de 8 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 59.263, de 5 de junho de 2013, ampliamos consideravelmente as definições previstas no projeto de lei em pauta, objetivando aumentar o conhecimento da situação e determinar especificamente que tipo de contaminação se encontra na área.

Outra alteração que merece destaque é a inclusão dos valores que serão utilizados para orientar a política de prevenção e de controle das funções do solo. Esses valores são referência da quantidade de substâncias químicas naturalmente presentes no solo, a partir dos quais se pode considerar o ambiente como contaminado. Apesar de esses valores já estarem definidos na Resolução Conama nº 420, de 28 de dezembro de 2009, que orienta sobre a qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas, propomos que esses parâmetros sejam estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes dos Estados e do Distrito Federal, observadas, portanto, as características edafológicas regionais.

Incluímos, também, todas as fases de gerenciamento de áreas contaminadas, desde a avaliação preliminar até o monitoramento de uma área reabilitada. Esse procedimento promoveu a ampliação do texto do projeto de lei sob exame, mas a inclusão é fundamental para que essas etapas sejam posteriormente regulamentadas, o que facilitará as ações de gestão.

Por não concordarmos com a imposição de mais um tributo sobre o sofrido bolso do contribuinte brasileiro, optamos por excluir do texto a criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas. No ano passado, atingimos um nível inédito para a carga tributária, que chegou a impressionantes 36,3% do PIB, e há razoável consenso nas comunidades empresariais e políticas de que não é factível buscar alternativas de desenvolvimento que contemplem sangria ainda maior de recursos do setor produtivo.

Dessa forma, para não castigar as forças produtivas nacionais, repassamos a responsabilidade pela reabilitação de áreas órfãs contaminadas para o Governo Federal, que a executará em articulação com os órgãos estaduais e municipais.

Estamos propondo, ainda, que o Poder Público institua medidas indutoras e linhas de financiamento para compensar as medidas direcionadas tanto à prevenção como à reabilitação de áreas contaminadas. Além disso, pela nossa proposta, o Poder Público poderá estabelecer diferenciação tributária para as atividades que estejam interessadas em assumir o gerenciamento das áreas contaminadas órfãs, desde que cumpram todas as etapas previstas na Lei.

Assim, entendendo que a iniciativa em tela, com essas modificações, torna-se mais equilibrada, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.732, de 2011, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.732, DE 2011

Estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes relativas à gestão e ao gerenciamento de áreas contaminadas, cria o Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas e dá outras providências.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, incluindo suas atividades e seus empreendimentos, bem como o Poder Público, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de uma área contaminada.

§ 2º Esta Lei não se aplica:

- I – a áreas e solos submersos no meio aquático marinho; e
- II – à contaminação radioativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – água subterrânea: água de ocorrência natural na zona saturada do subsolo;

II – área contaminada (AC): área, terreno, local, instalação ou edificação que contenha quantidades ou concentrações de quaisquer substâncias em condições tais que causem ou possam causar danos aos bens a proteger, podendo encontrar-se em um dos seguintes estágios:

a) área contaminada sob investigação (ACI): área em que foram constatadas, por meio de investigação confirmatória, concentrações de contaminantes que colocam, ou podem colocar, em risco os bens a proteger;

b) área contaminada em processo de reabilitação (ACRe): área em que estão sendo aplicadas medidas de intervenção visando à eliminação da massa de contaminantes ou à promoção de sua contenção ou isolamento;

c) área contaminada em processo de reutilização (ACRu): área contaminada em que se pretende estabelecer um uso do solo diferente daquele que originou a contaminação, com a eliminação ou a redução a níveis aceitáveis dos riscos aos bens a proteger; ou

d) área contaminada com risco confirmado (ACRi): área em que foi constatada, por meio de investigação detalhada e avaliação de risco, contaminação do solo ou de águas subterrâneas;

III – área contaminada crítica (AC crítica): área em que há perigo iminente à saúde da população que se encontra exposta diretamente aos contaminantes de interesse ou em sua área de influência.

IV – áreas com potencial de contaminação (AP): área, terreno, local, instalação ou edificação em que são ou foram desenvolvidas atividades que, por suas características, possam acumular quantidades ou concentrações de substâncias químicas em condições que o tornem contaminado;

V – área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis não sejam identificáveis, individualizáveis ou estejam em estado falimentar ou de insuficiência de recursos;

VI – área em processo de monitoramento para encerramento (AME): área em que não foi constatado risco ou em que as metas de reabilitação foram atingidas, encontrando-se em processo de monitoramento para verificação da manutenção das concentrações em níveis aceitáveis;

VII – área reabilitada para o uso declarado (AR): área, terreno, local, instalação ou edificação anteriormente contaminada que, depois de submetida às medidas de remediação e, ainda que não eliminada a massa de contaminação, tem restabelecido o nível de risco tolerável;

VIII – área suspeita de contaminação (AS): área, terreno, local, instalação ou edificação com indícios de ser uma área contaminada conforme resultado da avaliação preliminar;

IX – avaliação de risco à saúde humana: processo pelo qual são identificados, avaliados e quantificados os riscos à saúde humana, com a identificação dos cenários específicos de uso e ocupação do solo, dos receptores de risco existentes, dos caminhos de exposição e das vias de ingresso;

X – Avaliação preliminar: avaliação inicial, realizada com base nas informações históricas disponíveis e inspeção do local, com o objetivo principal de encontrar evidências, indícios ou fatos que permitam fundamentar a suspeita de contaminação na área;

XI – bens a proteger: a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; a qualidade do solo, das águas e do ar; os interesses de proteção à natureza ou à paisagem; a infraestrutura da ordenação territorial e planejamento regional e urbano; e a segurança e ordem pública;

XII – Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas: conjunto de informações referentes aos empreendimentos e atividades que apresentam áreas suspeitas de contaminação, contaminadas e reabilitadas, classificadas conforme processo de gerenciamento;

XIII – cenário de exposição: conjunto de variáveis sobre o meio físico e a saúde humana estabelecidas para avaliar os riscos associados à exposição dos indivíduos a determinadas condições e em determinado período de tempo;

XIV – classificação de área: ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental classifica determinada área durante o processo de gerenciamento da área contaminada;

XV – fase livre: ocorrência de substância ou produto em fase separada e imiscível quando em contato com a água ou o ar do solo;

XVI – gerenciamento de áreas contaminadas: conjunto de ações exercidas nas etapas de: avaliação preliminar; investigação confirmatória; investigação detalhada; avaliação de risco à saúde humana; medidas de intervenção; reabilitação; monitoramento; e fiscalização;

XVII – gestão de áreas contaminadas: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para as áreas contaminadas, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XVIII – investigação confirmatória: aquela cujo objetivo principal consiste em confirmar ou não a existência de contaminantes em concentrações acima dos valores de investigação;

XIX – investigação detalhada: avaliação detalhada das características da fonte de contaminação e dos meios afetados, determinando os tipos de contaminantes presentes e suas concentrações, bem como a área e o volume das plumas de contaminação, e sua dinâmica de propagação;

XX – medidas de controle institucional: ações, implementadas em substituição ou complementarmente às técnicas de remediação, executadas pelos órgãos competentes, visando a afastar o risco ou a impedir ou reduzir a exposição de um determinado receptor sensível aos contaminantes presentes nas áreas ou águas subterrâneas contaminadas, por meio da imposição de restrições de uso, incluindo, entre outras, ao uso do solo, ao uso de água subterrânea, ao uso de água superficial, ao consumo de alimentos e ao uso de edificações, podendo ser provisórias ou não;

XXI – medidas de intervenção: conjunto de ações adotadas visando à reabilitação de uma área contaminada para eliminar ou reduzir os riscos aos bens a proteger, incluindo as medidas emergenciais, de remediação, de controle institucional e de engenharia.

XXII – medidas emergenciais: conjunto de ações destinadas à eliminação do perigo, a ser executadas durante qualquer uma das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas;

XXIII – medidas de engenharia: ações baseadas em práticas de engenharia, com a finalidade de interromper a exposição dos receptores, atuando sobre os caminhos de migração dos contaminantes;

XXIV – medidas de remediação: conjunto de técnicas aplicadas em áreas contaminadas, divididas em técnicas de tratamento, quando destinadas à remoção ou redução da massa de contaminantes, e técnicas de

contenção ou isolamento, quando destinadas a prevenir a migração dos contaminantes;

XXV – perigo: situação em que estejam ameaçadas a vida humana, o meio ambiente ou o patrimônio público e privado, em razão da presença de agentes tóxicos, patogênicos, reativos, corrosivos ou inflamáveis;

XXVI – reabilitação: medidas de intervenção realizadas em uma área contaminada visando a atingir um risco tolerável, considerando o uso declarado ou futuro da área;

XXVII – risco: probabilidade de ocorrência de um efeito adverso em um receptor sensível a contaminantes existentes em uma área contaminada;

XXVIII – solo: camada superior da crosta terrestre constituída por minerais, matéria orgânica, água, ar e organismos vivos;

XXIX – valor de investigação (VI): concentração de determinada substância no solo e na água subterrânea acima da qual existem riscos potenciais diretos e indiretos à saúde humana, considerando um cenário de exposição genérico;

XXX – valor de prevenção (VP): concentração de determinada substância acima da qual podem ocorrer alterações prejudiciais à qualidade do solo e da água subterrânea; e

XXXI – valor de referência de qualidade (VRQ): concentração de determinada substância no solo e na água subterrânea que define um solo como limpo ou a qualidade natural da água subterrânea.

Art. 3º Esta Lei tem por objetivos:

I – a proteção da qualidade do solo e das águas subterrâneas, a prevenção da geração de áreas contaminadas e dos demais bens a proteger;

II – procedimentos para identificação de áreas contaminadas;

III – garantia à saúde e à segurança da população exposta à contaminação;

IV – promoção da reabilitação de áreas contaminadas e das águas subterrâneas por elas afetadas;

V – incentivo à reutilização de áreas reabilitadas;

VI – promoção da articulação entre as instituições;

VII – garantia à informação e à participação da população afetada nas decisões relacionadas com as áreas contaminadas.

VIII – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e de produção mais limpa voltados para a melhoria dos processos produtivos de forma a reduzir a geração de áreas contaminadas; e

IX – capacitação técnica continuada na gestão e no gerenciamento de áreas contaminadas.

Art. 4º O responsável por imóvel, rural ou urbano, deve adotar as medidas necessárias para manter as funções do solo e prevenir que ocorram alterações nocivas ao solo originadas de sua propriedade.

§ 1º Consideram-se funções do solo:

I – servir como meio básico para a sustentação da vida e de *habitat* para pessoas, animais, plantas e outros organismos vivos;

II – manter o ciclo da água e dos nutrientes;

III – servir como meio para a produção de alimentos e outros bens primários de consumo;

IV – agir como filtro natural, tampão e meio de adsorção, degradação e transformação de substâncias químicas e organismos;

V – proteger as águas superficiais e subterrâneas;

VI – servir como meio e fonte de informação quanto ao patrimônio natural, histórico e cultural;

VII – constituir fonte de recursos minerais;

VIII – servir como meio básico para a implantação de assentamentos humanos e infraestrutura relacionada; e

IX – servir como meio para o desenvolvimento de atividades de esporte e lazer.

§ 2º Na ocorrência comprovada de concentrações naturais de substâncias químicas no solo que possam causar risco à saúde humana, os órgãos competentes devem desenvolver ações específicas para a proteção da população exposta.

Art. 5º Serão adotados os seguintes valores para orientar a política de prevenção e de controle das funções do solo:

I – Valores de Referência de Qualidade;

II – Valores de Prevenção; e

III – Valores de Investigação.

§ 1º Os Valores de Referência de Qualidade para substâncias químicas naturalmente presentes no solo serão estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Compete ao órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) o estabelecimento e a revisão dos Valores de Prevenção e de Investigação.

§ 3º A introdução de substâncias no solo e nas águas subterrâneas deve ser realizada de forma a manter as concentrações de substâncias químicas no solo ou nas águas subterrâneas abaixo dos Valores de Prevenção.

§ 4º Se as concentrações de substâncias químicas no solo ou nas águas subterrâneas atingirem os Valores de Investigação, a introdução de cargas poluentes no solo deve ser imediatamente interrompida.

Art. 6º São instrumentos para a gestão e gerenciamento de áreas contaminadas:

I – Cadastro Nacional de Gestão de Áreas Contaminadas e Reabilitadas;

II – inventário de áreas contaminadas;

III – monitoramento e fiscalização;

IV – Plano Diretor e legislação de uso e ocupação do solo;

V – plano de intervenção;

VI – licenciamento ambiental;

VII – Valores de Prevenção, de Investigação e de Referência da Qualidade;

VIII – incentivos que propiciem a gestão e o gerenciamento das áreas contaminadas, assim como das áreas órfãs;

IX – educação ambiental;

X – pesquisa científica e tecnológica;

XI – planos de gestão e de gerenciamento de resíduos sólidos;

XII – Termo de Reabilitação para o uso declarado; e

XIII – Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 7º São considerados responsáveis legais e solidários pela prevenção, identificação e gerenciamento de uma área contaminada:

I – o causador da contaminação e seus sucessores;

II – o superficiário, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e

III – quem dela se beneficiar direta ou indiretamente.

§ 1º Na hipótese de o responsável legal não ser identificado ou não promover a imediata eliminação do perigo ou redução do risco, tal providência deverá ser adotada pelo Poder Público, garantido o direito de ressarcimento dos custos efetivamente despendidos.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, o órgão ambiental competente coordenará a adoção das medidas necessárias para eliminar o perigo ou reduzir o risco, devendo notificar os órgãos da Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros.

Art. 8º O responsável legal pela área contaminada deve submeter ao órgão ambiental competente o plano de intervenção da área.

Parágrafo único. O plano de intervenção deverá contemplar:

- I – o controle ou eliminação das fontes de contaminação;
- II – o uso atual e futuro do solo da área a ser reabilitada, que poderá incluir sua vizinhança, caso a contaminação extrapole ou possa extrapolar os limites da propriedade;
- III – o resultado da Avaliação de Risco à saúde humana;
- IV – os valores de padrão de qualidade a serem atendidos e as metas gradativas para seu alcance;
- V – as medidas de intervenção consideradas técnica e economicamente viáveis e as consequências de sua aplicação;
- VI – o cronograma de implementação das medidas de intervenção propostas;
- VII – o programa de monitoramento da eficiência e eficácia das medidas de remediação; e
- VIII – os custos das medidas de intervenção propostas.

Art. 9º Havendo perigo à vida ou à saúde da população em decorrência da contaminação de uma área, o responsável legal deverá comunicar tal fato imediatamente ao órgão ambiental competente e ao órgão de saúde competente e adotar prontamente as providências necessárias para eliminar o perigo ou reduzir o risco.

Art. 10. Na gestão de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deve:

- I – definir e implementar, em conjunto com os demais órgãos competentes, ações emergenciais em casos de identificação das condições de risco ou perigo;
- II – definir os procedimentos de identificação e avaliação preliminar de áreas contaminadas;
- III – definir metodologias para a investigação detalhada e avaliação de risco à saúde humana;
- IV – promover a comunicação de risco após a declaração da área como contaminada;

V – aprovar, quando necessário, e acompanhar a implementação do plano de intervenção das áreas contaminadas;

VI – acompanhar o monitoramento das áreas contaminadas; e

VII – certificar-se da conclusão da reabilitação da área, para uso restrito.

Parágrafo único. No caso das áreas órfãs contaminadas, o órgão ambiental competente poderá, ainda, realizar quaisquer etapas do seu efetivo gerenciamento.

Art. 11. No gerenciamento de áreas contaminadas devem ser observados os usos preponderantes do solo e da água, o enquadramento dos corpos de água, os planos de recursos hídricos na área e o Plano Diretor e legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 12. São fases do gerenciamento de áreas contaminadas

I – avaliação preliminar;

II – investigação confirmatória;

III – investigação detalhada;

IV – avaliação de risco à saúde humana;

V – Medidas de intervenção, constituídas por medidas:

a) emergenciais;

b) de remediação;

c) de controle institucional; e

d) de engenharia;

VI – reabilitação; e

VII – monitoramento.

Parágrafo único. As fases de gerenciamento de áreas contaminadas deverão ser executadas por responsável técnico habilitado.

Art. 13. Os órgãos competentes devem promover, de forma conjunta e integrada, a gestão de áreas contaminadas com o objetivo de resguardar os bens a proteger, além de:

I – evitar danos ao bem estar público durante a execução de ações para reabilitação; e

II – possibilitar o uso declarado ou futuro da área, observando o planejamento de uso e ocupação do solo.

Art. 14. Para fins de gerenciamento, as áreas serão classificadas em:

I – Área com Potencial de Contaminação (AP);

II – Área Suspeita de Contaminação (AS);
III – Área Contaminada sob Investigação (ACI);

IV – Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi);
V – Área Contaminada em Processo de Reabilitação (ACRe);
VI – Área em Processo de Monitoramento para Encerramento
(AME);
VII – Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu);
VIII – Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR);
IX – Área Contaminada Crítica (AC crítica); e
X – Área órfã contaminada.

Art. 15. Os órgãos ambientais competentes são os responsáveis pela gestão do processo de identificação de áreas contaminadas.

Parágrafo único. Para a identificação das áreas a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser seguidas as normas técnicas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou de normas técnicas do Sinmetro.

Art. 16. Os critérios para classificação e identificação de Áreas com Potencial de Contaminação (AP) deverão ser elaborados em regulamento.

Art. 17. A realização de avaliação preliminar em Áreas com Potencial de Contaminação (AP) independe de solicitação ou exigência do órgão ambiental competente, sendo obrigação do responsável legal, nos seguintes casos, considerados prioritários:

I – áreas localizadas em regiões onde ocorreram ou estejam ocorrendo mudança de uso do solo, especialmente para uso residencial;

II – áreas localizadas em regiões com evidências de contaminação regional de solo e água subterrânea; e

III – independentemente da localização, nas áreas em que haja atividade considerada no licenciamento ambiental como de alto potencial de contaminação do solo.

Art. 18. A área será classificada como Área Suspeita de Contaminação (AS) quando, após a avaliação preliminar, apresentar indícios de contaminação, devendo ser submetidas, às expensas do responsável, à investigação confirmatória de acordo com normas específicas.

Art. 19. A área será classificada como Área Contaminada sob Investigação (ACI) quando, após a investigação confirmatória, apresentar concentrações superiores aos valores de investigação, ou ainda apresentar:

I – produto ou substância em fase livre;

II – substâncias, condições ou situações que, de acordo com parâmetros específicos, possam representar perigo; ou

III – resíduos perigosos dispostos em desacordo com as normas vigentes.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá, com base em critérios técnicos, estabelecer valores limite para classificação de uma área como Área Contaminada sob Investigação, na inexistência de Valores de Investigação.

§ 2º A Área Contaminada sob Investigação deve ser submetida, às expensas do responsável, a investigação detalhada e à avaliação de risco à saúde humana de acordo com normas específicas.

Art. 20. Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural, a área não será considerada Contaminada sob Investigação, devendo, entretanto, ser implementadas ações específicas de proteção à saúde humana pelo Poder Público.

Art. 21. Classificada a área como Área Contaminada sob Investigação (ACI), caberá ao órgão ambiental competente:

I – atualizar as informações sobre a área e sua classificação no Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas;

II – notificar os órgãos públicos envolvidos; e

III – determinar ao responsável legal pela área contaminada que inicie investigação detalhada e a avaliação de risco à saúde humana;

Art. 22. A execução das etapas de avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada e avaliação de risco à saúde humana não ficam condicionadas à aprovação pelo órgão ambiental competente.

Art. 23. A Área Contaminada sob Investigação (ACI) não poderá ter seu uso alterado até a conclusão das etapas de investigação detalhada e de avaliação de risco à saúde humana.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis pelo controle do uso e ocupação do solo ou pela expedição de alvarás de construção, uma vez notificados da existência de uma área contaminada sob investigação só poderão autorizar uma alteração de uso do solo após manifestação do órgão ambiental competente.

Art. 24. A área será classificada como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) quando, após realizada investigação detalhada e, por meio da avaliação de risco à saúde humana, for constatado que os valores de investigação foram ultrapassados, comprometendo os bens a proteger.

Art. 25. Na área em que tenha sido realizada investigação detalhada e a avaliação de risco à saúde humana e não tenham sido constatadas quaisquer situações de ultrapassagem dos valores de investigação, a área será

classificada como Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME) e o responsável legal deverá realizar o monitoramento da qualidade do solo e das águas.

Parágrafo único. Atingidas as metas previstas no Plano de Intervenção, deverá ser iniciado o monitoramento da evolução das concentrações dos contaminantes nos meios impactados por um período de 2 (dois) anos.

Art. 26. A tomada de decisão sobre as medidas de intervenção a serem adotadas em uma Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) será subsidiada por Avaliação de Risco a ser executada pelo responsável legal.

Art. 27. São ações a serem adotadas visando à reabilitação de uma área para o uso declarado:

- I – medidas emergenciais;
- II – medidas de remediação;
- III – medidas de controle institucional; e
- IV – medidas de controle de engenharia.

Art. 28. Classificada a área como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi), o órgão ambiental competente adotará as seguintes providências:

- I – atualização das informações sobre a área e de sua classificação no Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas;
- II – notificação aos órgãos públicos envolvidos; e
- III – procedimento na respectiva matrícula imobiliária da averbação sobre a contaminação identificada na área.

§ 1º O responsável legal pela área classificada como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) deverá desenvolver um Plano de Intervenção a ser elaborado sob sua responsabilidade, cuja implementação será acompanhada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º A implementação do Plano de Intervenção necessitará de aprovação prévia do órgão ambiental competente somente para as áreas críticas ou com mudança de uso.

Art. 29. Uma vez implementadas as medidas de intervenção propostas pelo responsável legal, a área passará a ser classificada como Área Contaminada em Processo de Reabilitação (ACRe).

Art. 30. Após a execução do Plano de Intervenção, caso tenham sido implantadas e executadas as medidas contempladas e atingidas as metas de reabilitação, a área será classificada como Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME).

§1º Atingidas as metas de reabilitação, deverá ser iniciado o monitoramento da evolução das concentrações dos contaminantes nos meios impactados por um período de 2 (dois) anos, denominado monitoramento para encerramento.

Art. 31. Encerrado o período de monitoramento e mantidos os valores de padrão de qualidade previstos no plano de intervenção, com as medidas de remediação propostas, a área será classificada como Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR).

§ 1º Nas condições do *caput*, o Responsável Legal deverá solicitar ao órgão ambiental competente a emissão do Termo de Reabilitação para o Uso Declarado.

§ 2º Nos casos em que a situação de risco tolerável estiver mantida por força de medidas de controle institucional ou de engenharia, o monitoramento deverá ser mantido por todo o período em que essas medidas forem necessárias.

Art. 32. Classificada a área como Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR), o órgão ambiental competente deverá:

I – providenciar a atualização das informações sobre a área e sua classificação no Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas;

II – determinar ao responsável legal pela área que proceda a averbação na respectiva matrícula imobiliária da informação quanto à reabilitação da área; e

III – notificar os órgãos públicos envolvidos.

Art. 33. Para a alteração do uso ou ocupação de uma Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR) deverá ser efetuada pelo responsável legal nova avaliação de risco à saúde humana para o uso pretendido, a qual será submetida à aprovação do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O novo uso autorizado para a área reabilitada deverá atender à legislação de uso e ocupação do solo e será averbado pelo Cartório de Registro de Imóveis, mediante notificação do órgão ambiental competente.

Art. 34. Classificada a área como Área Contaminada Crítica (AC crítica), o órgão ambiental competente deverá:

I – notificar o responsável legal sobre a classificação imposta à área;

II – exigir do responsável legal a apresentação, para sua aprovação, de Plano de Intervenção;

III – providenciar a atualização das informações sobre a área e sua classificação no Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas; e

IV – notificar os órgãos públicos envolvidos.

Art. 35. O Governo Federal, em articulação com os órgãos estaduais e municipais, promoverá a reabilitação de áreas órfãs contaminadas.

Parágrafo único. Em casos em que o responsável pela área seja identificado, este ressarcirá integralmente o valor empregado pelo poder público.

Art. 36. O Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas tem como finalidade:

I – armazenar informações sobre identificação e reabilitação de áreas contaminadas;

II – possibilitar a gestão compartilhada entre os diferentes órgãos públicos; e

III – possibilitar o compartilhamento das informações obtidas com os órgãos públicos, os diversos setores da atividade produtiva e com a sociedade civil.

§ 1º Devem compor o Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas:

I – as informações sobre áreas contaminadas de que trata o art. 15; e

II – as informações existentes nos Estados, no Distrito Federal e nas Prefeituras Municipais, bem como em outros órgãos e entidades que detenham dados relevantes sobre contaminação do solo, mediante solicitação do órgão ambiental federal.

§ 2º As informações do Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas devem estar disponíveis para consulta pública por meio da Rede Mundial de Computadores, com exceção das relativas aos incisos I e II do art. 15, cujo acesso fica restrito aos órgãos competentes.

Art. 37. O Poder Público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, iniciativas de:

I – compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) linhas de financiamento para atender iniciativas de prevenção da geração de áreas contaminadas; e

c) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos destinados à reabilitação de áreas contaminadas;

II – incentivos para comercialização, inovação e aceleração das áreas reabilitadas.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das áreas reabilitadas, o programa poderá prever:

I – utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das áreas contaminadas, especialmente as áreas órfãs contaminadas;

II – destinação de parte dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente para a manutenção, recuperação ou recomposição de áreas órfãs contaminadas; e

III – utilização de fundos públicos para concessão de créditos para a estruturação de sistemas de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, principalmente os resíduos sólidos perigosos;

§ 2º O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para atividades que estejam interessadas em assumir o gerenciamento das áreas contaminadas órfãs e que cumpram todas as etapas previstas nesta Lei.

§ 3º O Poder Público deverá destinar recursos para a pesquisa científica e tecnológica para tecnologias de prevenção e tratamento das áreas contaminadas.

Art. 38. Sem prejuízo do previsto na responsabilidade civil o responsável legal por área contaminada está sujeito às sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 39. O licenciamento de empreendimentos em áreas que anteriormente abrigaram atividades com potencial de contaminação ou suspeitas de estarem contaminadas, deverá ser precedido de avaliação preliminar, submetido previamente ao órgão ambiental competente.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.732/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Rebecca Garcia, Renato Molling, Valdivino de Oliveira, Guilherme Campos, Marco Tebaldi e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDEIC AO PROJETO DE LEI Nº 2.732, DE
2011**

Estabelece diretrizes para a prevenção da
contaminação do solo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes relativas à gestão e ao gerenciamento de áreas contaminadas, cria o Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas e dá outras providências.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, incluindo suas atividades e seus empreendimentos, bem como o Poder Público, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de uma área contaminada.

§ 2º Esta Lei não se aplica:

- I – a áreas e solos submersos no meio aquático marinho; e
- II – à contaminação radioativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – água subterrânea: água de ocorrência natural na zona saturada do subsolo;

II – área contaminada (AC): área, terreno, local, instalação ou edificação que contenha quantidades ou concentrações de quaisquer substâncias em condições tais que causem ou possam causar danos aos bens a proteger, podendo encontrar-se em um dos seguintes estágios:

a) área contaminada sob investigação (ACI): área em que foram constatadas, por meio de investigação confirmatória, concentrações de contaminantes que colocam, ou podem colocar, em risco os bens a proteger;

b) área contaminada em processo de reabilitação (ACRe): área em que estão sendo aplicadas medidas de intervenção visando à eliminação da massa de contaminantes ou à promoção de sua contenção ou isolamento;

c) área contaminada em processo de reutilização (ACRu): área contaminada em que se pretende estabelecer um uso do solo diferente daquele que originou a contaminação, com a eliminação ou a redução a níveis aceitáveis dos riscos aos bens a proteger; ou

d) área contaminada com risco confirmado (ACRi): área em que foi constatada, por meio de investigação detalhada e avaliação de risco, contaminação do solo ou de águas subterrâneas;

III – área contaminada crítica (AC crítica): área em que há perigo iminente à saúde da população que se encontra exposta diretamente aos contaminantes de interesse ou em sua área de influência.

IV – áreas com potencial de contaminação (AP): área, terreno, local, instalação ou edificação em que são ou foram desenvolvidas atividades que, por suas características, possam acumular quantidades ou concentrações de substâncias químicas em condições que o tornem contaminado;

V – área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis não sejam identificáveis, individualizáveis ou estejam em estado falimentar ou de insuficiência de recursos;

VI – área em processo de monitoramento para encerramento (AME): área em que não foi constatado risco ou em que as metas de reabilitação foram atingidas, encontrando-se em processo de monitoramento para verificação da manutenção das concentrações em níveis aceitáveis;

VII – área reabilitada para o uso declarado (AR): área, terreno, local, instalação ou edificação anteriormente contaminada que, depois de submetida às medidas de remediação e, ainda que não eliminada a massa de contaminação, tem restabelecido o nível de risco tolerável;

VIII – área suspeita de contaminação (AS): área, terreno, local, instalação ou edificação com indícios de ser uma área contaminada conforme resultado da avaliação preliminar;

IX – avaliação de risco à saúde humana: processo pelo qual são identificados, avaliados e quantificados os riscos à saúde humana, com a identificação dos cenários específicos de uso e ocupação do solo, dos receptores de risco existentes, dos caminhos de exposição e das vias de ingresso;

X – Avaliação preliminar: avaliação inicial, realizada com base nas informações históricas disponíveis e inspeção do local, com o objetivo principal de encontrar evidências, indícios ou fatos que permitam fundamentar a suspeita de contaminação na área;

XI – bens a proteger: a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; a qualidade do solo, das águas e do ar; os interesses de proteção à

natureza ou à paisagem; a infraestrutura da ordenação territorial e planejamento regional e urbano; e a segurança e ordem pública;

XII – Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas: conjunto de informações referentes aos empreendimentos e atividades que apresentam áreas suspeitas de contaminação, contaminadas e reabilitadas, classificadas conforme processo de gerenciamento;

XIII – cenário de exposição: conjunto de variáveis sobre o meio físico e a saúde humana estabelecidas para avaliar os riscos associados à exposição dos indivíduos a determinadas condições e em determinado período de tempo;

XIV – classificação de área: ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental classifica determinada área durante o processo de gerenciamento da área contaminada;

XV – fase livre: ocorrência de substância ou produto em fase separada e imiscível quando em contato com a água ou o ar do solo;

XVI – gerenciamento de áreas contaminadas: conjunto de ações exercidas nas etapas de: avaliação preliminar; investigação confirmatória; investigação detalhada; avaliação de risco à saúde humana; medidas de intervenção; reabilitação; monitoramento; e fiscalização;

XVII – gestão de áreas contaminadas: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para as áreas contaminadas, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XVIII – investigação confirmatória: aquela cujo objetivo principal consiste em confirmar ou não a existência de contaminantes em concentrações acima dos valores de investigação;

XIX – investigação detalhada: avaliação detalhada das características da fonte de contaminação e dos meios afetados, determinando os tipos de contaminantes presentes e suas concentrações, bem como a área e o volume das plumas de contaminação, e sua dinâmica de propagação;

XX – medidas de controle institucional: ações, implementadas em substituição ou complementarmente às técnicas de remediação, executadas pelos órgãos competentes, visando a afastar o risco ou a impedir ou reduzir a exposição de um determinado receptor sensível aos contaminantes presentes nas áreas ou águas subterrâneas contaminadas, por meio da imposição de restrições de uso, incluindo, entre outras, ao uso do solo, ao uso de água subterrânea, ao uso de água superficial, ao consumo de alimentos e ao uso de edificações, podendo ser provisórias ou não;

XXI – medidas de intervenção: conjunto de ações adotadas visando à reabilitação de uma área contaminada para eliminar ou reduzir os riscos aos bens a proteger, incluindo as medidas emergenciais, de remediação, de controle institucional e de engenharia.

XXII – medidas emergenciais: conjunto de ações destinadas à eliminação do perigo, a ser executadas durante qualquer uma das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas;

XXIII – medidas de engenharia: ações baseadas em práticas de engenharia, com a finalidade de interromper a exposição dos receptores, atuando sobre os caminhos de migração dos contaminantes;

XXIV – medidas de remediação: conjunto de técnicas aplicadas em áreas contaminadas, divididas em técnicas de tratamento, quando destinadas à remoção ou redução da massa de contaminantes, e técnicas de contenção ou isolamento, quando destinadas a prevenir a migração dos contaminantes;

XXV – perigo: situação em que estejam ameaçadas a vida humana, o meio ambiente ou o patrimônio público e privado, em razão da presença de agentes tóxicos, patogênicos, reativos, corrosivos ou inflamáveis;

XXVI – reabilitação: medidas de intervenção realizadas em uma área contaminada visando a atingir um risco tolerável, considerando o uso declarado ou futuro da área;

XXVII – risco: probabilidade de ocorrência de um efeito adverso em um receptor sensível a contaminantes existentes em uma área contaminada;

XXVIII – solo: camada superior da crosta terrestre constituída por minerais, matéria orgânica, água, ar e organismos vivos;

XXIX – valor de investigação (VI): concentração de determinada substância no solo e na água subterrânea acima da qual existem riscos potenciais diretos e indiretos à saúde humana, considerando um cenário de exposição genérico;

XXX – valor de prevenção (VP): concentração de determinada substância acima da qual podem ocorrer alterações prejudiciais à qualidade do solo e da água subterrânea; e

XXXI – valor de referência de qualidade (VRQ): concentração de determinada substância no solo e na água subterrânea que define um solo como limpo ou a qualidade natural da água subterrânea.

Art. 3º Esta Lei tem por objetivos:

I – a proteção da qualidade do solo e das águas subterrâneas, a prevenção da geração de áreas contaminadas e dos demais bens a proteger;

II – procedimentos para identificação de áreas contaminadas;

III – garantia à saúde e à segurança da população exposta à contaminação;

IV – promoção da reabilitação de áreas contaminadas e das águas subterrâneas por elas afetadas;

V – incentivo à reutilização de áreas reabilitadas;

VI – promoção da articulação entre as instituições;

VII – garantia à informação e à participação da população afetada nas decisões relacionadas com as áreas contaminadas.

VIII – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e de produção mais limpa voltados para a melhoria dos processos produtivos de forma a reduzir a geração de áreas contaminadas; e

IX – capacitação técnica continuada na gestão e no gerenciamento de áreas contaminadas.

Art. 4º O responsável por imóvel, rural ou urbano, deve adotar as medidas necessárias para manter as funções do solo e prevenir que ocorram alterações nocivas ao solo originadas de sua propriedade.

§ 1º Consideram-se funções do solo:

I – servir como meio básico para a sustentação da vida e de *habitat* para pessoas, animais, plantas e outros organismos vivos;

II – manter o ciclo da água e dos nutrientes;

III – servir como meio para a produção de alimentos e outros bens primários de consumo;

IV – agir como filtro natural, tampão e meio de adsorção, degradação e transformação de substâncias químicas e organismos;

V – proteger as águas superficiais e subterrâneas;

VI – servir como meio e fonte de informação quanto ao patrimônio natural, histórico e cultural;

VII – constituir fonte de recursos minerais;

VIII – servir como meio básico para a implantação de assentamentos humanos e infraestrutura relacionada; e

IX – servir como meio para o desenvolvimento de atividades de esporte e lazer.

§ 2º Na ocorrência comprovada de concentrações naturais de substâncias químicas no solo que possam causar risco à saúde humana, os órgãos competentes devem desenvolver ações específicas para a proteção da população exposta.

Art. 5º Serão adotados os seguintes valores para orientar a política de prevenção e de controle das funções do solo:

I – Valores de Referência de Qualidade;

II – Valores de Prevenção; e

III – Valores de Investigação.

§ 1º Os Valores de Referência de Qualidade para substâncias químicas naturalmente presentes no solo serão estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Compete ao órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) o estabelecimento e a revisão dos Valores de Prevenção e de Investigação.

§ 3º A introdução de substâncias no solo e nas águas subterrâneas deve ser realizada de forma a manter as concentrações de substâncias químicas no solo ou nas águas subterrâneas abaixo dos Valores de Prevenção.

§ 4º Se as concentrações de substâncias químicas no solo ou nas águas subterrâneas atingirem os Valores de Investigação, a introdução de cargas poluentes no solo deve ser imediatamente interrompida.

Art. 6º São instrumentos para a gestão e gerenciamento de áreas contaminadas:

I – Cadastro Nacional de Gestão de Áreas Contaminadas e Reabilitadas;

II – inventário de áreas contaminadas;

III – monitoramento e fiscalização;

IV – Plano Diretor e legislação de uso e ocupação do solo;

V – plano de intervenção;

VI – licenciamento ambiental;

VII – Valores de Prevenção, de Investigação e de Referência da Qualidade;

VIII – incentivos que propiciem a gestão e o gerenciamento das áreas contaminadas, assim como das áreas órfãs;

IX – educação ambiental;

X – pesquisa científica e tecnológica;

XI – planos de gestão e de gerenciamento de resíduos sólidos;

XII – Termo de Reabilitação para o uso declarado; e

XIII – Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 7º São considerados responsáveis legais e solidários pela prevenção, identificação e gerenciamento de uma área contaminada:

I – o causador da contaminação e seus sucessores;

II – o superficiário, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e

III – quem dela se beneficiar direta ou indiretamente.

§ 1º Na hipótese de o responsável legal não ser identificado ou não promover a imediata eliminação do perigo ou redução do risco, tal providência deverá ser adotada pelo Poder Público, garantido o direito de ressarcimento dos custos efetivamente despendidos.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, o órgão ambiental competente coordenará a adoção das medidas necessárias para eliminar o perigo ou reduzir o risco, devendo notificar os órgãos da Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros.

Art. 8º O responsável legal pela área contaminada deve submeter ao órgão ambiental competente o plano de intervenção da área.

Parágrafo único. O plano de intervenção deverá contemplar:

I – o controle ou eliminação das fontes de contaminação;

II – o uso atual e futuro do solo da área a ser reabilitada, que poderá incluir sua vizinhança, caso a contaminação extrapole ou possa extrapolar os limites da propriedade;

III – o resultado da Avaliação de Risco à saúde humana;

IV – os valores de padrão de qualidade a serem atendidos e as metas gradativas para seu alcance;

V – as medidas de intervenção consideradas técnica e economicamente viáveis e as consequências de sua aplicação;

VI – o cronograma de implementação das medidas de intervenção propostas;

VII – o programa de monitoramento da eficiência e eficácia das medidas de remediação; e

VIII – os custos das medidas de intervenção propostas.

Art. 9º Havendo perigo à vida ou à saúde da população em decorrência da contaminação de uma área, o responsável legal deverá comunicar tal fato imediatamente ao órgão ambiental competente e ao órgão de saúde competente e adotar prontamente as providências necessárias para eliminar o perigo ou reduzir o risco.

Art. 10. Na gestão de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deve:

I – definir e implementar, em conjunto com os demais órgãos competentes, ações emergenciais em casos de identificação das condições de risco ou perigo;

II – definir os procedimentos de identificação e avaliação preliminar de áreas contaminadas;

III – definir metodologias para a investigação detalhada e avaliação de risco à saúde humana;

IV – promover a comunicação de risco após a declaração da área como contaminada;

V – aprovar, quando necessário, e acompanhar a implementação do plano de intervenção das áreas contaminadas;

VI – acompanhar o monitoramento das áreas contaminadas; e

VII – certificar-se da conclusão da reabilitação da área, para uso restrito.

Parágrafo único. No caso das áreas órfãs contaminadas, o órgão ambiental competente poderá, ainda, realizar quaisquer etapas do seu efetivo gerenciamento.

Art. 11. No gerenciamento de áreas contaminadas devem ser observados os usos preponderantes do solo e da água, o enquadramento dos corpos de água, os planos de recursos hídricos na área e o Plano Diretor e legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 12. São fases do gerenciamento de áreas contaminadas

I – avaliação preliminar;

II – investigação confirmatória;

III – investigação detalhada;

IV – avaliação de risco à saúde humana;

V – Medidas de intervenção, constituídas por medidas:

e) emergenciais;

f) de remediação;

g) de controle institucional; e

h) de engenharia;

VI – reabilitação; e

VII – monitoramento.

Parágrafo único. As fases de gerenciamento de áreas contaminadas deverão ser executadas por responsável técnico habilitado.

Art. 13. Os órgãos competentes devem promover, de forma conjunta e integrada, a gestão de áreas contaminadas com o objetivo de resguardar os bens a proteger, além de:

I – evitar danos ao bem estar público durante a execução de ações para reabilitação; e

II – possibilitar o uso declarado ou futuro da área, observando o planejamento de uso e ocupação do solo.

Art. 14. Para fins de gerenciamento, as áreas serão classificadas em:

I – Área com Potencial de Contaminação (AP);

II – Área Suspeita de Contaminação (AS);

III – Área Contaminada sob Investigação (ACI);

IV – Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi);

V – Área Contaminada em Processo de Reabilitação (ACRe);

VI – Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME);

VII – Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu);

VIII – Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR);

IX – Área Contaminada Crítica (AC crítica); e

X – Área órfã contaminada.

Art. 15. Os órgãos ambientais competentes são os responsáveis pela gestão do processo de identificação de áreas contaminadas.

Parágrafo único. Para a identificação das áreas a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser seguidas as normas técnicas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou de normas técnicas do Sinmetro.

Art. 16. Os critérios para classificação e identificação de Áreas com Potencial de Contaminação (AP) deverão ser elaborados em regulamento.

Art. 17. A realização de avaliação preliminar em Áreas com Potencial de Contaminação (AP) independará de solicitação ou exigência do órgão ambiental competente, sendo obrigação do responsável legal, nos seguintes casos, considerados prioritários:

I – áreas localizadas em regiões onde ocorreram ou estejam ocorrendo mudança de uso do solo, especialmente para uso residencial;

II – áreas localizadas em regiões com evidências de contaminação regional de solo e água subterrânea; e

III – independentemente da localização, nas áreas em que haja atividade considerada no licenciamento ambiental como de alto potencial de contaminação do solo.

Art. 18. A área será classificada como Área Suspeita de Contaminação (AS) quando, após a avaliação preliminar, apresentar indícios de contaminação, devendo ser submetidas, às expensas do responsável, à investigação confirmatória de acordo com normas específicas.

Art. 19. A área será classificada como Área Contaminada sob Investigação (ACI) quando, após a investigação confirmatória, apresentar concentrações superiores aos valores de investigação, ou ainda apresentar:

I – produto ou substância em fase livre;

II – substâncias, condições ou situações que, de acordo com parâmetros específicos, possam representar perigo; ou

III – resíduos perigosos dispostos em desacordo com as normas vigentes.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá, com base em critérios técnicos, estabelecer valores limite para classificação de uma área como Área Contaminada sob Investigação, na inexistência de Valores de Investigação.

§ 2º A Área Contaminada sob Investigação deve ser submetida, às expensas do responsável, a investigação detalhada e à avaliação de risco à saúde humana de acordo com normas específicas.

Art. 20. Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural, a área não será considerada Contaminada sob Investigação, devendo, entretanto, ser implementadas ações específicas de proteção à saúde humana pelo Poder Público.

Art. 21. Classificada a área como Área Contaminada sob Investigação (ACI), caberá ao órgão ambiental competente:

I – atualizar as informações sobre a área e sua classificação no Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas;

II – notificar os órgãos públicos envolvidos; e

III – determinar ao responsável legal pela área contaminada que inicie investigação detalhada e a avaliação de risco à saúde humana;

Art. 22. A execução das etapas de avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada e avaliação de risco à saúde humana não ficam condicionadas à aprovação pelo órgão ambiental competente.

Art. 23. A Área Contaminada sob Investigação (ACI) não poderá ter seu uso alterado até a conclusão das etapas de investigação detalhada e de avaliação de risco à saúde humana.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis pelo controle do uso e ocupação do solo ou pela expedição de alvarás de construção, uma vez notificados da existência de uma área contaminada sob investigação só poderão autorizar uma alteração de uso do solo após manifestação do órgão ambiental competente.

Art. 24. A área será classificada como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) quando, após realizada investigação detalhada e, por meio da avaliação de risco à saúde humana, for constatado que os valores de investigação foram ultrapassados, comprometendo os bens a proteger.

Art. 25. Na área em que tenha sido realizada investigação detalhada e a avaliação de risco à saúde humana e não tenham sido constatadas quaisquer situações de ultrapassagem dos valores de investigação, a área será classificada como Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME) e o responsável legal deverá realizar o monitoramento da qualidade do solo e das águas.

Parágrafo único. Atingidas as metas previstas no Plano de Intervenção, deverá ser iniciado o monitoramento da evolução das concentrações dos contaminantes nos meios impactados por um período de 2 (dois) anos.

Art. 26. A tomada de decisão sobre as medidas de intervenção a serem adotadas em uma Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) será subsidiada por Avaliação de Risco a ser executada pelo responsável legal.

Art. 27. São ações a serem adotadas visando à reabilitação de uma área para o uso declarado:

- I – medidas emergenciais;
- II – medidas de remediação;
- III – medidas de controle institucional; e
- IV – medidas de controle de engenharia.

Art. 28. Classificada a área como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi), o órgão ambiental competente adotará as seguintes providências:

- I – atualização das informações sobre a área e de sua classificação no Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas;
- II – notificação aos órgãos públicos envolvidos; e
- III – procedimento na respectiva matrícula imobiliária da averbação sobre a contaminação identificada na área.

§ 1º O responsável legal pela área classificada como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) deverá desenvolver um Plano de Intervenção a ser elaborado sob sua responsabilidade, cuja implementação será acompanhada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º A implementação do Plano de Intervenção necessitará de aprovação prévia do órgão ambiental competente somente para as áreas críticas ou com mudança de uso.

Art. 29. Uma vez implementadas as medidas de intervenção propostas pelo responsável legal, a área passará a ser classificada como Área Contaminada em Processo de Reabilitação (ACRe).

Art. 30. Após a execução do Plano de Intervenção, caso tenham sido implantadas e executadas as medidas contempladas e atingidas as metas de reabilitação, a área será classificada como Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME).

§1º Atingidas as metas de reabilitação, deverá ser iniciado o monitoramento da evolução das concentrações dos contaminantes nos meios impactados por um período de 2 (dois) anos, denominado monitoramento para encerramento.

Art. 31. Encerrado o período de monitoramento e mantidos os valores de padrão de qualidade previstos no plano de intervenção, com as medidas de remediação propostas, a área será classificada como Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR).

§ 1º Nas condições do *caput*, o Responsável Legal deverá solicitar ao órgão ambiental competente a emissão do Termo de Reabilitação para o Uso Declarado.

§ 2º Nos casos em que a situação de risco tolerável estiver mantida por força de medidas de controle institucional ou de engenharia, o monitoramento deverá ser mantido por todo o período em que essas medidas forem necessárias.

Art. 32. Classificada a área como Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR), o órgão ambiental competente deverá:

I – providenciar a atualização das informações sobre a área e sua classificação no Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas;

II – determinar ao responsável legal pela área que proceda a averbação na respectiva matrícula imobiliária da informação quanto à reabilitação da área; e

III – notificar os órgãos públicos envolvidos.

Art. 33. Para a alteração do uso ou ocupação de uma Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR) deverá ser efetuada pelo responsável legal nova avaliação de risco à saúde humana para o uso pretendido, a qual será submetida à aprovação do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O novo uso autorizado para a área reabilitada deverá atender à legislação de uso e ocupação do solo e será averbado pelo Cartório de Registro de Imóveis, mediante notificação do órgão ambiental competente.

Art. 34. Classificada a área como Área Contaminada Crítica (AC crítica), o órgão ambiental competente deverá:

I – notificar o responsável legal sobre a classificação imposta à área;

II – exigir do responsável legal a apresentação, para sua aprovação, de Plano de Intervenção;

III – providenciar a atualização das informações sobre a área e sua classificação no Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas; e

IV – notificar os órgãos públicos envolvidos.

Art. 35. O Governo Federal, em articulação com os órgãos estaduais e municipais, promoverá a reabilitação de áreas órfãs contaminadas.

Parágrafo único. Em casos em que o responsável pela área seja identificado, este ressarcirá integralmente o valor empregado pelo poder público.

Art. 36. O Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas tem como finalidade:

I – armazenar informações sobre identificação e reabilitação de áreas contaminadas;

II – possibilitar a gestão compartilhada entre os diferentes órgãos públicos; e

III – possibilitar o compartilhamento das informações obtidas com os órgãos públicos, os diversos setores da atividade produtiva e com a sociedade civil.

§ 1º Devem compor o Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas:

I – as informações sobre áreas contaminadas de que trata o art. 15; e

II – as informações existentes nos Estados, no Distrito Federal e nas Prefeituras Municipais, bem como em outros órgãos e entidades que detenham dados relevantes sobre contaminação do solo, mediante solicitação do órgão ambiental federal.

§ 2º As informações do Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas devem estar disponíveis para consulta pública por meio da Rede Mundial de Computadores, com exceção das relativas aos incisos I e II do art. 15, cujo acesso fica restrito aos órgãos competentes.

Art. 37. O Poder Público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, iniciativas de:

I – compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) linhas de financiamento para atender iniciativas de prevenção da geração de áreas contaminadas; e

c) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos destinados à reabilitação de áreas contaminadas;

II – incentivos para comercialização, inovação e aceleração das áreas reabilitadas.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das áreas reabilitadas, o programa poderá prever:

I – utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das áreas contaminadas, especialmente as áreas órfãs contaminadas;

II – destinação de parte dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente para a manutenção, recuperação ou recomposição de áreas órfãs contaminadas; e

III – utilização de fundos públicos para concessão de créditos para a estruturação de sistemas de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, principalmente os resíduos sólidos perigosos;

§ 2º O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para atividades que estejam interessadas em assumir o gerenciamento das áreas contaminadas órfãs e que cumpram todas as etapas previstas nesta Lei.

§ 3º O Poder Público deverá destinar recursos para a pesquisa científica e tecnológica para tecnologias de prevenção e tratamento das áreas contaminadas.

Art. 38. Sem prejuízo do previsto na responsabilidade civil o responsável legal por área contaminada está sujeito às sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 39. O licenciamento de empreendimentos em áreas que anteriormente abrigaram atividades com potencial de contaminação ou suspeitas de estarem contaminadas, deverá ser precedido de avaliação preliminar, submetido previamente ao órgão ambiental competente.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO